



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.722200/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.446 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria GFIP: INCORREÇÕES E OMISSÕES
Recorrente PILKINGTON-BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A partir da Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98 a Justiça do Trabalho passou a ser exercer a competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças ou homologação de acordos trabalhistas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa quando em desacordo com a Lei n° 10.101/2000.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Após o advento da LC n° 109/2001, somente no regime fechado, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, mas não como instrumento de incentivo ao trabalho, eis que flagrantemente o caracterizaria como uma gratificação.

Considera-se disponível aos segurados e dirigentes o programa de previdência complementar cuja adesão seja permitida a todos os segurados efetivos da empresa, ainda que os planos de benefícios e custeio sejam mais favoráveis a algumas categorias de segurados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Thiago Taborda Simões que votou pela não incidência sobre a terceira parcela relativa ao levantamento PLR por entender se tratar de pagamento eventual.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Daniele Souto Rodrigues Amadio. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância proferida para autuação com ciência em 23/12/2011 pela omissão dos fatos geradores de contribuições previdenciárias coincidentes com as parcelas lançadas através do processo nº 10860.722199/2011-15. No processo ora sob exame foram constituídos créditos de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias conforme discrimina a decisão recorrida e reconhece a fiscalização, respectivamente:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 1.839.330,95 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), relativo ao período de 01/2008 a 12/2008, compreendendo os seguintes autos de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória:

Debcad Infração Valor FL 51.007.6866 art. 32, inc. I Lei 8.212/91 1.524,43 FL 30 51.007.6890 art. 11, §§ 3º 4º Lei 8.218/91 1.825.942,09 FL 22 51.007.6904 Art 30 inc. I "a", Lei 8.212/91 1.524,43 FL 59 51.007.6955 art. 32, inc IV Lei 8.212/91 10.340,00 FL 78

...

Os Autos de Infrações foram separados em dois processos distintos, em razão de se destinarem a sistemas de cobrança diferenciados (SICOB E SIEF). O presente relatório se reportará ao processo nº 10860.722200/2011-10, que deverá ser considerado como processo apensado, sendo que o processo nº 10860.722199/2011-15, será o processo principal, haja vista serem oriundos dos mesmos elementos de análise.

Acórdão:

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÕES, INCORREÇÕES.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, deixar o contribuinte de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Integra o salário de contribuição a verba intitulada participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CUSTEIO SEM ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição o valor pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, quando não disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Informa a decisão recorrida que o recorrente também somente impugnou o auto de infração objeto do recurso voluntário:

Destaque-se que não houve apresentação de impugnação aos autos de infração AI n° 51.007.6866, AI n° 51.007.6890, AI n° 51.007.6904.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário com as mesmas alegações trazidas no processo principal. Também faz juntada dos acordos individuais de PLR traduzidos para a língua portuguesa, antes apresentados na língua estrangeira original.

Em seu pedido, além da improcedência do lançamento requer acolhimento de preliminar de nulidade por suposta alteração do critério jurídico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados e tão pouco se faz necessária a realização de diligência ou perícia, já que os autos estão devidamente instruídos para exame e julgamento:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A representação fiscal para fins penais é informada no relatório fiscal para conhecimento do contribuinte, mas em relação à sua validade e mérito não constitui objeto do processo administrativo fiscal e, portanto, não conheço da matéria.

No mérito

Considerada a conexão com o processo principal nº 10860.722199/2011-15 em torno dos mesmos fatos, a discussão sobre a incidência das parcelas lançadas, os processos foram apensados e tramitarão juntos até a decisão final.

Assim sendo, reproduzo aqui os mesmos fundamentos e conclusões apresentados no processo principal. Dessa forma, devem ser excluídas da multa aplicada os valores correspondentes aos seguintes levantamentos que compõem o processo principal:

- a) AC - ACORDO COLETIVO 7X2;
- b) PP - SAL INDIR PREVID PRIV NÃO DECL
- c) PP2 - SAL INDIR PREVID PRIV NÃO DECL; e

Em relação aos levantamentos: PL - PLR EM DESACORDO NÃO DECLARAD e PL2 - PLR EM DESACORDO NÃO DECLARAD excluídas a parte correspondente às duas primeiras parcelas pagas pela empresa.

Voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário nos termos acima.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 10860.722200/2011-10
Acórdão n.º **2402-004.446**

S2-C4T2
Fl. 932

CÓPIA